

**PARECER Nº 049/2025/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**



PROCESSO Nº 093/2025

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa para aquisição e fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI's, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, no exercício de 2025, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.
2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde. No documento que solicita a manifestação da assessoria jurídica, assevera-se que os autos foram enviados para análise e parecer.
3. Foram apresentados o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, os quais justificam a necessidade e detalham as especificações técnicas do serviço a ser contratado. O valor estimado para a contratação encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme valores atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024.
4. A documentação inclui a previsão orçamentária e a regularidade fiscal da Administração, cumprindo os requisitos legais exigidos para a realização da despesa.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.



6. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

7. A Lei nº 14.133/2021 regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e estabelece as regras para licitações e contratos administrativos, prevendo exceções em que a licitação é dispensável, como é o caso da hipótese do art. 75, II.

8. O artigo 75, II, da referida Lei, combinado com o Decreto nº 12.343/2024, permite a contratação direta quando o valor for inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de serviços e compras. No caso em análise, o valor total dos itens contratados respeita o teto legal, justificando a opção pela dispensa de licitação.

9. Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os autos contêm os elementos necessários para fundamentar a contratação direta, incluindo a justificativa da demanda, a pesquisa de mercado, a previsão orçamentária e a comprovação da vantajosidade da contratação.

10. O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, determina que a contratação seja precedida da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial por, no mínimo, 3 (três) dias úteis, garantindo maior transparência e possibilitando manifestações de interesse de eventuais fornecedores, o que foi devidamente cumprido.

11. Os princípios da eficiência, economicidade e publicidade foram atendidos ao longo do procedimento, assegurando a regularidade do processo de dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

13. Recomenda-se a continuidade dos trâmites administrativos para a formalização da contratação, com a devida assinatura do contrato ou emissão da nota de empenho, observadas as disposições da Lei de Licitações.

14. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.



Boa Vista, 07 de março de 2025.

PABLO RAMON DA
SILVA

MACIEL:89835689253

Assinado de forma digital por
PABLO RAMON DA SILVA
MACIEL:89835689253
Dados: 2025.03.21 09:36:25
-04'00'

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861